



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686262 - RS (2020/0076171-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : JAIR BRILMAN CASTAN**  
**ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN - RS045728**  
**AGRAVADO : MARI SALETI COSTA SLAYFER**  
**ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES - RS016363**  
**JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES - RS066401**  
**RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PREPARO EM DOBRO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não houve falha no sistema do Tribunal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. "O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).
6. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686262 - RS (2020/0076171-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : JAIRO BRILMAN CASTAN**  
**ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN - RS045728**  
**AGRAVADO : MARI SALETI COSTA SLAYFER**  
**ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES - RS016363**  
**JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES - RS066401**  
**RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PREPARO EM DOBRO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não houve falha no sistema do Tribunal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. "O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).
6. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 490/494) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 490/493):

Quanto à questão da NULIDADE do julgamento perante o TJRS, em virtude da "falta de apreciação de questões jurídicas relevantes", a decisão monocrática é totalmente VAGA e GENÉRICA.

Essa não aponta, de forma clara e concreta o motivo pelo qual os "argumentos jurídicos relevantes" apontados como "omitidos" foram devidamente enfrentados.

Sendo que foi embasado o recurso precipuamente em MATÉRIA CONSTITUCIONAL, embasada em precedentes do próprio STJ(Rel. Min. Luiz Fux e Ari Pargendler).

Assim, é NÍTIDA a nulidade do julgamento perante o TJRS, pois DEVERIA APRECIAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...] Quanto à questão do "preparo em si"(eSTJ fls. 485-486), entende-se que não há menor necessidade de apreciação d questões FÁTICO-PROBATÓRIAS, mas questões eminentemente processuais. Questões fáticas e probatórias, dizem respeito ao mérito da ação. Sendo que a averiguação sobre a regularidade do preparo não há menor necessidade da superior instância, a qual tem delimitada a sua cognição recursal. Sendo questão eminentemente "de direito".

Assim, verificados terem sido efetuados 2 (dois) preparos (e-STJfls.146-147 e 196) Assim, a questão é patentemente "jurídica".

Assim, houve a PREPARO REGULAR. E após, pago novamente o preparo, evitando-se então o perecimento do direito de recurso, o qual possui caráter eminentemente CONSTITUCIONAL.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada e o provimento do especial.

A recorrida apresentou impugnação, na qual requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e majoração dos honorários (e-STJ fls. 498/504).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 482/487):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional, bem como por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 378/388).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 256):

AGRAVO INTERNO (ART.1.021 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA SUPRIMENTO DA FALTA COM O RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, CPC. DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007 do CPC.
2. Situação dos autos em que a parte recorrente, embora regularmente intimada para suprir a falta (recolhimento, em dobro, do preparo), nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, deixou de atender ao comando da norma, acostando o comprovante de pagamento de forma simples.
3. Inadmissibilidade do recurso pela sua deserção. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRS.

AGRAVO DESPROVIDO.

A decisão monocrática foi assim ementada (e-STJ fl. 201):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA SUPRIMENTO DA FALTA COM O RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, CPC. DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007 do CPC.
2. Situação dos autos em que a parte recorrente, embora regularmente intimada para suprir a falta (recolhimento, em dobro, do preparo), nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, deixou de atender ao comando da norma, acostando o comprovante de pagamento de forma simples.
3. Inadmissibilidade do recurso pela sua deserção. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRS.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 285/291).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 297/312), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou afronta:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois teria havido omissão das seguintes questões (e-STJ fls. 298/306):

- 1) já havia sido efetuado o pagamento do preparo (fls. 166-167); 2) efetuado o preparo em dobro pelo pagamento efetuado em 19/02/2019 (fl. 197); 3) questões de índole constitucional (fls. 06-09 do agravo

interno); e 4) inexistência de no sistema do TJRS a possibilidade de “preparo em DOBRO”, o que leva a crer que o valor pago já estava computado (fls. 05-06 – agravo interno); e 5) impossibilidade de “manter a decisão”(fl. 04 –embargos declaração).

[...] é imperativo o reconhecimento de nulidade, para que houve ERRO MATERIAL, já que o preparo havia sido inicialmente efetuado. E após (19/02/2019) houve uma complementação, para que esse fosse em “dobro”.

(ii) ao art. 1.017, § 1º, do CPC/2015, porque (e-STJ fls. 313/315):

[...] a parte buscou exaustivamente demonstrar tal situação no TJRS, mas tanto no agravo interno, como nos embargos declaratórios essas formam solenemente omitidas, consistindo então em erro material, já que o preparo foi devidamente efetuado desde o início.

[...] Da mesma forma, deve ser reconhecido o preparo “em dobro”, já que houve o devido recolhimento, já que as custas haviam sido recolhida inicialmente. Então houve o recolhimento “em dobro”–Art.1.007§ 4ºNCPC.

[...] quando já havia sido efetuado o preparo, quando o sistema não possibilita essa opção, levando-se à situação que a parte imagina que no sistema o preparo já estará cadastrado como em “dobro” deveria ter sido então, sido proporcionado a sua nova complementação nos termos dos Art. s 1.017 parágrafo 3ºe 932 parágrafo único NCPC (fls. 10-11 –agravo interno).

[...] o valor foi dado pelo próprio sistema, o qual não consta a possibilidade, como no STJ e STF da opção “dobro”.

Assim, no presente caso, por não ser mera falta total do preparo, mas no caso concreto já havia sido efetuado inicialmente, deve-se então possibilitar sua complementação, face a perplexidade da situação gerada no TJRS.

No agravo (e-STJ fls. 393/411), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 430/431).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem assim analisou a ausência de preparo (e-STJ fl. 259):

Nesse compasso, para bem de compreender a decisão agravada e apoio argumentativo ao entendimento ora adotado, trago à colação os fundamentos da decisão recorrida no Agravo de Instrumento,

[...] *In casu*, a parte agravante interpôs o recurso de instrumento sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Às fls. 188/189, em cumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC1, fora ordenado a intimação do recorrente para o recolhimento, em dobro, do preparo, sob pena de deserção.

Entretanto, a par de regularmente intimada para suprir a deficiência recursal, a parte recorrente deixou de atender ao ordenado, mediante o recolhimento, em dobro, cingindo-se a trazer aprova do recolhimento das custas de forma simples, em evidente desatendimento ao insculpido na norma processual antes referida.

E, nessa ordem, considerando o não atendimento à ordem de recolhimento, em dobro, do preparo, bem assim a impossibilidade de nova intimação para a complementação do valor do preparo, por força da previsão do § 5º do artigo 1.007 do CPC/2015, imperativo o reconhecimento da deserção.

A Corte local esclareceu no julgamento dos embargos (e-STJ fls. 288/289):

[...] colhe-se dos fundamentos ao início lançado no julgado o expresso enfrentamento da falha processual pelo ora embargante que, à época da interposição do instrumento, deixou de recolher as custas em dobro, conforme expressamente foi intimado para tanto. O recurso foi reconhecido como deserto, portanto, pela desídia do recorrente, e não pela alegada falha no sistema de recolhimento que, à evidência, carece de absoluta credibilidade, constituindo-se em verdadeira tese de defesa do embargante para afastar o reconhecimento da deserção, nada mais que isso. E assim, também, restou consignado nos declaratórios opostos à decisão monocrática (70080984008), revelando o intuito do embargante em atribuir ao sistema informatizado falha inexistente, senão a sua desídia na conduta quanto ao recolhimento das custas.

Veja-se, aliás, que o próprio recorrente afirma, por conta de sua desatenção, que imaginou que o sistema estaria gerando a guia de recolhimento conforme ordenado ao pagamento em dobro, não se podendo acatar, pois, a tese recursal de falta de enfrentamento das questões ou de falha do sistema, senão a mera acídia do recorrente naquele momento processual.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas, não se tratando de decisão genérica.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por questões de índole constitucional e impossibilidade de manter a decisão, o recorrente se limitou a citar o dispositivo, sem demonstrar, de forma específica, em que consistiu a omissão cometida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Do preparo

Inicialmente, destaca-se que o TJRS não reconheceu nenhuma falha no sistema do Tribunal, mas falha do recorrente.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado quanto à inexistência de falha, conforme requerido no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que a efetivação do preparo deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, razão pela qual incide a Súmula n.

83 desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.

2. Não comprovado devidamente o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimada para regularizar o vício, a parte recorrente não cumpre a providência determinada, impõe-se a pena de deserção.

3. Os embargos de declaração opostos contra decisão que não admite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1703448/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que "O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 02/10/2017). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1618709/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020.)

Dessa forma, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, embora intimada para efetuar-lo em dobro, deixou a parte recorrente de fazê-lo devidamente, o recurso não deve ser admitido por causa de sua deserção. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO NÃO EFETIVADO. PAGAMENTO EM DOBRO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARTIGO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é deserto o recurso quando a parte, intimada para regularizar a ausência de pagamento das custas,

deixa de efetuar a juntada da documentação comprobatória do adimplemento em dobro.

2. No caso, atestando o Tribunal de origem que a parte, mesmo intimada para o recolhimento em dobro das custas judiciais, deixou de cumprir com a determinação judicial, descabe ao Superior Tribunal de Justiça reverter o posicionamento adotado, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de incidir a Súmula 284/STF.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais quando da interposição de agravo interno.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1903897/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, especificamente acerca da ausência de preparo, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na decisão monocrática, foi aplicada a Súmula n. 284 do STF quanto à ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 nas questões de índole constitucional, pois o recorrente não demonstrou em que consistiu a omissão.

No agravo interno, todavia, o agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem refutar o referido motivo, afirmando apenas a que o Tribunal de origem deveria apreciar a questão constitucional.

Deixando a parte recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao preparo, no caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha do sistema do Tribunal, mas sim do recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Já quanto à comprovação do preparo, esta não ocorreu no momento da interposição do recurso. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).

Não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, embora intimada para efetuar-lo em dobro, deixando a parte recorrente de fazê-lo devidamente, o recurso não deve ser admitido por ser deserto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (§ 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º

do mesmo artigo), a parte não o faz corretamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.313.579/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Quanto aos honorários recursais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (de minha relatoria, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), decidiu o seguinte:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Portanto, segundo a jurisprudência desta Corte, não cabem honorários recursais nos recursos de agravo de instrumento.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.262 / RS

Número Registro: 2020/0076171-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110702384457 00703097520198217000 01043835820198217000 01651948120198217000  
02175419120198217000 02837200720198217000 02837357320198217000 03930645420188217000  
1043835820198217000 1651948120198217000 201826281582 2175419120198217000 23844518420078216001  
2837200720198217000 2837357320198217000 3930645420188217000 70080265192 70080271935 70080278526  
70080984008 70081324741 70081932857 70082456328 70083118117 70083118265 703097520198217000

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO BRILMAN CASTAN  
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN - RS045728  
AGRAVADO : MARI SALETI COSTA SLAYFER  
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES - RS016363  
JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES - RS066401  
RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO BRILMAN CASTAN  
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN - RS045728  
AGRAVADO : MARI SALETI COSTA SLAYFER  
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES - RS016363  
JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES - RS066401  
RODRIGO NUNES BOLBOTKA - RS057078

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021